



§ 1º

.....

II - o crime for cometido contra mulher, criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

.....

§ 2º A pena é reduzida de um sexto a um terço se o agente for primário e não integrar organização criminosa.” (NR)

Art. 3º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....

V – no caso de prática do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A).” (NR)

Art. 4º O inciso XII, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

XII - tráfico de pessoas (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, incisos I a IV).” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo recrudescer o tratamento penal e processual penal conferido ao tráfico de pessoas, em todas suas modalidades, fechando lacunas que hoje permitem a





mitigação da resposta estatal a uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana.

A presente iniciativa legislativa resulta de deliberações havidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre o Tráfico de Pessoas, constituído na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDEN) desta Casa. Em audiência pública ali realizada, verificou-se que Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) têm sido celebrados em favor de traficantes de pessoas, esvaziando-se, por via transversa, a pretensão punitiva estatal justamente em um dos delitos de maior densidade ofensiva do ordenamento. Tal circunstância, além de contrariar a gravidade intrínseca da conduta, coloca o Estado brasileiro em rota de colisão com os compromissos internacionais por ele assumidos.

Os números não deixam margem a dúvida quanto à gravidade e à expansão do fenômeno. Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o número de vítimas detectadas cresceu 25% em relação ao período pré-pandêmico, e mulheres e meninas seguem representando a maioria das vítimas identificadas no mundo (61%). O tráfico de crianças aumentou 31% e, entre meninas, 38%, destinando-se a maior parte destas à exploração sexual. Com efeito, a exploração sexual, cujas vítimas são preponderantemente do sexo feminino, responde por parcela expressiva dos casos, e a condição de mulher figura entre os principais fatores de vulnerabilidade, ao lado da precariedade socioeconômica, da baixa escolaridade e da condição de migrante. A subnotificação, reconhecida em todos os levantamentos, indica que a realidade é ainda mais severa do que a retratada pelos dados oficiais.

A resposta penal a esse quadro não constitui mera opção de política criminal, senão verdadeiro dever jurídico do Estado. A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, consagra a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, veda o tratamento desumano ou degradante e determina expressamente tratamento penal mais rigoroso aos delitos de maior gravidade.





No plano internacional, o Brasil obrigou-se a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo, cujo próprio título, ao referir-se “em especial [a] mulheres e crianças”, revela a centralidade da perspectiva de gênero e de crianças no combate ao referido delito, praticado por organizações criminosas transnacionais. A esse arcabouço somam-se: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW¹), que impõe aos Estados a supressão de todas as formas de tráfico de mulheres; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que considera o tráfico de mulheres uma espécie de violência e estabelece diversos deveres aos Estados Partes.

De todas essas normas extrai-se o dever estatal de proteção penal eficiente e a correlata proibição de proteção deficiente, dimensão da proporcionalidade reiteradamente acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de tutela de grupos vulneráveis. Oferecer ao traficante um acordo que obsta a própria deflagração da ação penal, permitindo-lhe furtar-se ao processo e à sanção mediante o cumprimento de condições brandas, configura, precisamente, proteção estatal insuficiente e incompatível com a estatura dos bens jurídicos tutelados e com as normas internacionais aplicáveis à espécie.

A advertência não é teórica. No “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (outubro de 2016), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua primeira condenação do país por escravidão e tráfico de pessoas, responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pela violação do art. 6º da Convenção Americana, reconhecendo que as violações se deram no marco de uma “discriminação estrutural histórica” e impondo o dever de remover os obstáculos à efetiva responsabilização dos autores.

O aprimoramento da tutela penal do aliciamento de trabalhadores, conduta amiúde antecedente ou instrumental ao tráfico para fins de exploração laboral, dá-se em duas frentes. No art. 206 e 207 do Código Penal, converte-se

¹ Sigla em inglês pela qual a Convenção é conhecida (“Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women”).





a modalidade da pena de detenção em reclusão. Essa alteração eleva a reprovabilidade da conduta, viabilizando regime inicial mais severo e as consequências próprias dos crimes apenados com reclusão, sem descuidar da proporcionalidade em relação ao tipo central do art. 149-A. No art. 207, ainda, estabelece-se em um terço até metade a causa de aumento de pena, modernizando-se a redação para “pessoa com deficiência”, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

No art. 149-A, a inclusão da mulher entre as vítimas que atraem causa de aumento de pena, corrige lacuna há muito apontada pela doutrina e alinha o tipo à realidade empírica do delito e aos mandados de proteção da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, de 1994. A causa de diminuição do § 2º reequilibra a proporcionalidade da resposta penal: a redução hoje vigente, de até dois terços, revela-se incompatível com a gravidade do tráfico e, como adiante se demonstra, constitui o próprio vetor técnico que atualmente viabiliza o acesso ao acordo de não persecução penal.

Além disso, constitui ponto central da presente proposição, a vedação de acordo de não persecução penal ao tráfico de pessoas (v. art. 3º do PL). Com efeito, a inclusão de um inciso V no § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal encerrará, em definitivo, a possibilidade de acordos de não persecução penal, conferindo ao tráfico de pessoas o mesmo tratamento já dispensado pelo legislador aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e de gênero.

Por fim, a nova redação do art. 1º, XII, da Lei nº 8.072/1990 passa a reconhecer como hediondo todo e qualquer tráfico de pessoas, abrangidas as formas majoradas. A gravidade do delito não se esgota na idade da vítima, concretizando o mandado constitucional de criminalização e guardando absoluta coerência sistêmica com a vedação do ANPP, porquanto seria contraditório admitir solução consensual para crime reputado hediondo.

Trata-se, em suma, de arquitetura normativa coesa que consagra: o agravamento das penas do aliciamento de trabalhadores; a majorante em favor da mulher; a contenção do redutor do tráfico privilegiado; a hediondez do delito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

6

e a plena e proibição do acordo de não persecução penal. Nesse contexto, é certo que a proposição reage à escalada do fenômeno do tráfico de pessoas e aos deveres de proteção assumidos pelo Brasil na ordem interna e internacional.

Diante do exposto, e pela inequívoca relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
PL/RN

Apresentação: 14/07/2026 18:08:17.070 - Mesa

PL n.3699/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://ltda.leg.br/legislacao/assassinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 0 3 4 7 2 3 3 9 0 0 *